Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1755/2013
PROTOCOLO	: 1299813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 145/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL OSCAR RAMIRES PEREIRA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.851,94

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL OSCAR RAMIRES PEREIRA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 089/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Stock Comercial Hospitalar LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares, visando atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira, com valor contratual no montante de R$ 32.851,94 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial sob o n.º 145/2011, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 6913/2012 (processo n.º 18183/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 089/2012 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 38/40 sua Análise, ANA – 6ICE – 25742/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização contratual (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 8526/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11542/2016 e INT – G.MJMS - 11543/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, encetou ao feito os documentos de pp. 53/112. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, este não se manifestou nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 30393/2016.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da 2ª fase da contratação pública.

Analisando os autos, observo que houve um equívoco por parte dos Órgãos de Apoio, posto que ambos opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual por conta do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1349/2015 (processo n.º 18183/2012). Entretanto, tal Acórdão não se refere à licitação em questão.

O procedimento licitatório em si, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 145/2011, fora julgado regular e legal por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS –6913/2012 (processo n.º 18183/2012, pp. 556/557).

Assim, não há o que se falar em julgamento irregular da formalização contratual em apreço por conta do julgamento irregular do procedimento licitatório, visto que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 089/2012 (2ª fase).

No que se refere à Resposta à Notificação de um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, o mesmo encaminhara a documentação referente à Execução Financeira da Contratação em apreço (3ª fase), que será analisada e julgada posteriormente por esta Corte.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 089/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net